PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001396-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO Advogado (s): PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENSÃO DA IMPETRAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AFASTADO. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 30.06.2021 E DESDE ENTÃO SE ENCONTRA SEGREGADO CAUTELARMENTE, TOTALIZANDO UM POUCO MAIS DE 07 (SETE) MESES. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DENÚNCIA DEVIDAMENTE OFERECIDA E RECEBIDA. SENDO EFETIVADA A CITAÇÃO E APRESENTADA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA FORNECEREM O CONTATO TELEFÔNICO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, COM O OBJETIVO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO QUE ATUALMENTE SE ENCONTRA COM DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA. AGUARDANDO APENAS A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ANÁLISE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DE UMA DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. NÃO EVIDENCIADA DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COMO HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001396-89.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente WELITON DE VENEZA e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da do Relator. Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator prática do ato). 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Maioria Salvador, 17 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001396-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA Advogado (s): "Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Weliton de Veneza, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itaparica, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Noticiou a Impetrante que o paciente foi autuado em flagrante, no dia 30.06.2021, por supostamente ter descumprido as medidas protetivas anteriormente impostas em favor da genitora daquele, sendo-lhe imputados os crimes do art. 147 do Código Penal e do art. 24-A da Lei 11.340/2006. Alegou, em suma, que há evidente excesso de prazo na formação da culpa, pois, o paciente se encontra preso cautelarmente há 06 (seis) meses e inexiste qualquer perspectiva acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. Lastreada nos princípios da razoável duração do processo e da proporcionalidade, requereu o deferimento de medida liminar para que seja restabelecida, imediatamente, a liberdade de ir e vir do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo o pedido sido indeferido (ID 23909038). As informações judiciais solicitadas foram

prestadas (ID 24109921). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 24445892). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001396-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Criminal 2º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA Advogado (s): COMARCA DE ITAPARICA Advogado (s): V0T0 "Como cedico, sobre o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal, vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência no sentido de que apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Tal entendimento, inclusive, ressalta que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo o processo ser visto sob tal aspecto, principalmente diante das particularidades e complexidades inerentes ao caso concreto. Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior, bem como arestos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal "No que tange à duração razoável do processo. de Justica. in verbis: entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). "RECURSO ORDINÀRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...). 3. Recurso improvido.(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda "(...) 2. Segundo orientação Turma, DJe 09/09/2014)- grifos nossos. pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser aferidas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estadojuiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (...)" (STJ, HC 565.027/MG, Rel. Ministro RIBEIRO

DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) — grifos Levando em conta tais considerações, bem como diante dos informes acostados aos presentes autos acerca da ação penal de referência deste writ (tombada sob o nº 8003278-39.2021.8.05.0124) e através da consulta processual desta ao Sistema PJE de Primeiro Grau, verificou este relator que não resta suficientemente apontado o alegado excesso prazal, principalmente quando observada a sequinte cronologia dos fatos ocorridos no referido processo. Vejamos: i) O paciente foi autuado em flagrante delito, no dia 30.06.2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal c/c o art. 24-A da Lei 11.340/2006, sendo a prisão flagrancial homologada e convertida em preventiva (ID 24108217); 26.07.2021, a Denúncia foi oferecida nos mesmos crimes pelos quais o paciente foi flagranteado, sendo recebida em 05.08.2021, quando, também, foi determinada a citação: iii) Efetivada a citação em 31.08.2021 (ID 134269498 dos autos de referência), foi apresentada Resposta à Acusação em 04.09.2021 (ID 134919424 dos autos de referência); iv) Na data de 13.09.2021, foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência e a intimação das partes para fornecer o contato telefônico das testemunhas arroladas, com o objetivo destas serem cientificadas sobre a data da audiência a ser realizada por videoconferência (ID 24109919). v) Por fim, informou a autoridade indigitada coatora que atua como 3º juiz substituto da referida Comarca e que a pandemia decorrente do novo coronavírus vem inviabilizando a dinâmica habitual dos trabalhos nos últimos meses. Verifica-se, portanto, que, na ação penal de referência deste writ, o paciente se encontra preso cautelarmente desde 30.06.2021, ou seja, há um pouco mais de 07 (sete) meses, dos quais se atesta um trâmite processual relativamente regular. Tal conclusão se deve ao fato de que, ficou registrado que, em tal período, foi dada a devida movimentação processual com oferecimento e recebimento da Peça Exordial Acusatória, citação do paciente, apresentação de Resposta à Acusação e determinação de inclusão do feito para a pauta de audiência, encontrando-se, atualmente, pendente apenas do início da instrução criminal. Feitas tais ponderações, não resta vislumbrada a inércia do Estado Juiz no caso em comento, pois, além de devidamente impulsionado, já se encontra com determinação de inclusão do feito em pauta, demonstrando que, tão logo sejam efetivadas as intimações das partes, com o objetivo de informarem o contato telefônico das testemunhas para a realização da videoconferência, será designada a data da audiência de instrução e julgamento. Restam evidenciadas, assim, particularidades inerentes ao processo sub judice que, nos termos do princípio da razoabilidade dos prazos processuais, mostram-se aptas a justificar o trâmite da ação penal de referência e, logo, não ensejam o automático relaxamento da prisão preventiva do paciente. Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem do presente Habeas Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se CONHECE E DENEGA A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator